

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO – JUIZ DE FORA/MG
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LEI Nº 1.206/2010

INTERESSADO: ESCOLA MUNICIPAL JESUS DE OLIVEIRA	
ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR DE DAIANA DE CARVALHO PIMENTEL	
PROCESSO: 004025/2020 VOL.01	
PARECER Nº 05/2021- CME	ANALISADO EM: 06/05/2021

HISTÓRICO:

Por meio do Ofício nº 009/2020 – SE/JF/DPPI/SGEDE, foi solicitado Parecer deste Conselho sobre a regularização da vida escolar da estudante **DAIANA DE CARVALHO PIMENTEL**, nascida aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil novecentos e noventa, natural de Juiz de Fora/MG, filha de Silvestre Pimentel e Heloisa Helena de Carvalho Pimentel, conforme Certidão de Nascimento Livro 125 A – Folha 137 Temo 81413.

MÉRITO:

Conforme documentação que instrui o Processo, a vida escolar de Daiana de Carvalho Pimentel, assim se configura:

- Em 1997– E. M Jesus de Oliveira /JF/MG – 1º série/E.Fundamental – aprovada;
- Em 1998 – E.M. Jesus de Oliveira /JF/MG – 2º série /E.Fundamental – aprovada;
- Em 1999 – E.M .Jesus de Oliveira /JF/MG – 3º série /E.Fundamental – aprovada;
- Em 2020 – E.M. Jesus de Oliveira /JF/MG – 4º série /E.Fundamental – aprovada;
- Em 2006 – E.M. Gabriel Gonçalves da Silva /JF/MG – 6º ano/E.Fundamental – aprovada;
- Em 2007/1º sem. E.M. Gabriel Gonçalves da Silva JF/MG-Fase VII – aprovada;
- Em 2007/2º sem – E.M. Jesus de Oliveira/JF/MG – Fase VIII – aprovada;
- Em 2008 - E.M. Jesus de Oliveira/JF/MG - 1º Ano/ E.Médio – Aprovada.

Da análise do expediente cumpri-nos, inicialmente, recomendar maior cuidado e rigor na verificação e arquivo da documentação escolar dos alunos, impedindo desta forma, a ocorrência de irregularidades:

***“Os Estabelecimentos de Ensino têm sob sua responsabilidade, o zelo, pela vida escolar dos alunos, emissão de documentos e Históricos Escolares. E ao secretário escolar compete de acordo com Resolução nº/2005 SE/JF Art.12 inciso II - proceder a escrituração escolar conforme disposto na legislação de ensino, zelando pela autenticidade e regularidade dos atos praticados pela escola.*”**

Este Conselho não exime a E.M. Gabriel Gonçalves da Silva da responsabilidade na irregularidade na vida escolar de Daiana de Carvalho Pimentel, uma vez que emitiu declaração de transferência, datada de 05 de setembro de 2007, constando que a aluna deveria ser matriculada na Fase VII da Educação de Jovens e Adultos (fl. 11), sem se atentar que a aluna não fez a fase VI da Educação de Jovens e Adultos.

Esta irregularidade acarretou necessidade de regularização de vida escolar de Daiana de Carvalho Pimentel mas não causou prejuízo à aluna, pois a mesma concluiu o 1º ano do Ensino Médio, com condição final APROVADA, demonstrando aproveitamento e frequência satisfatória.

Sendo assim, este Conselho considera como a solução mais coerente para a vida escolar de Daiana de Carvalho Pimentel, a definição do Parecer CEE/MG nº 501/96:

***“... na verdade se o aluno realiza, com proveito, estudos em série ulteriores, é obvio que demonstrou maturidade intelectual e conhecimentos básicos necessários ao prosseguimento de seus estudos e seria um despropósito exigir que retorne à série em que ocorreu a lacuna, para regularizar a sua vida escolar. Seria insistir em uma formalidade, e num ritual, que não tem sentido prático ou pedagógico.”*”**

CONCLUSÃO:

Este Conselho emite Parecer favorável à regularização da vida escolar da aluna Daiana de Carvalho Pimentel e orienta a E.M. Jesus de Oliveira que, ao expedir documentação da aluna, deverá registrar no ano letivo ausente de resultado que este foi validado por este Conselho Municipal de Educação – Parecer nº 05/2021, por meio do Parecer nº 501/96 do CEE/MG.

Recomenda-se que todo o processo seja lavrado no Livro de Atas do Estabelecimento de Ensino, Livro de Resultados Finais e arquivado na pasta da aluna.

Este é o nosso Parecer.

Conselheiro Relator: _____

Maria Leopoldina Pereira

**Presidente do Conselho Municipal de Educação/JF
Homologação**

Sim ()	Não ()
---------	---------

Profª Nádia de Oliveira Ribas

Secretária de Educação